

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0600549-69.2020.6.21.0000

Procedência: SANTA MARIA-RS
Assunto: PESQUISA ELEITORAL
Impetrante: DOOP CONSULTORIA E PESQUISAS
Impetrado: JUÍZO DA 0135ª ZONA ELEITORAL – SANTA MARIA
Relator: DES. GERSON FISCHMANN

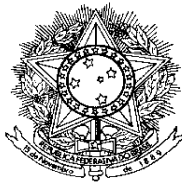
PARECER

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. IRREGULARIDADES. APRESENTAÇÃO DE CANDIDATOS EM LISTA. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO EM DISCO. DOIS CANDIDATOS. IRRELEVÂNCIA DA ORDEM DE APRESENTAÇÃO DOS NOMES. AUSÊNCIA DE ASSINATURA ELETRÔNICA DO ESTATÍSTICO RESPONSÁVEL. EXIGÊNCIA NORMATIVA. SISTEMA SEM CAMPO PRÓPRIO PARA REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO. DESNECESSIDADE DE ASSINATURA NO QUESTIONÁRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER PELA CONCESSÃO DA ORDEM, CONFIRMANDO-SE A LIMINAR.

I – RELATÓRIO.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DOOP CONSULTORIA E PESQUISAS contra decisão proferida pelo Juízo da

0600549-69 - MS - pesquisa eleitoral - divulgação - disco nomes - assinatura estatístico - Marcelo.odt



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

0135ª Zona Eleitoral – Santa Maria, que, nos autos da Representação Eleitoral nº 0600987-78.2020.6.21.0135, ajuizada pela coligação EM FRENTE, SANTA MARIA, determinou que a pesquisa eleitoral realizada pelo impetrante não fosse divulgada em razão das irregularidades apontadas na inicial (apresentação do nome do candidato contratante em primeiro lugar, em vez do uso de disco circular com os nomes dos candidatos, e ausência de assinatura eletrônica do estatístico responsável).

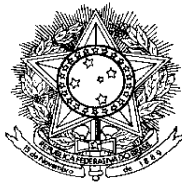
O impetrante afirma que não há exigência legal de uso de disco para apresentação dos nomes dos candidatos aos entrevistados, sendo irrelevante a posição do nome na identificação da intenção do eleitor, sobretudo em se tratando da disputa em 2º turno. Ademais, salienta que o sistema de registro de pesquisas do TSE não apresenta um campo para a colocação da assinatura eletrônica do estatístico, mas que a pesquisa foi realizada sob a supervisão de profissional da área, conforme documentação juntada com a inicial (ID 11866083). Nesse sentido, sustenta ser temerária a decisão impugnada, justificando a concessão do *writ*.

O pedido liminar foi deferido (ID 11868583) para suspender os efeitos da decisão atacada, autorizando a divulgação da pesquisa. Os autores da representação apresentaram pedido de reconsideração, apontando outras irregularidades que também estariam presentes, o que foi rejeitado, por se tratar de questões não analisadas pelo Juízo de origem, cuja apreciação representaria supressão de instância, e porque a pesquisa já fora amplamente divulgada (ID's 11879983 e 11887183).

A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações (ID 11889033).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e apresentação de parecer, na forma do disposto no art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

0600549-69 - MS - pesquisa eleitoral - divulgação - disco nomes - assinatura estatístico - Marcelo.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

É o relatório.

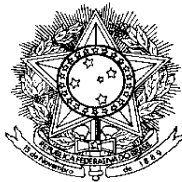
II – FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente cabe ressaltar que o processo em que proferida a decisão atacada (Representação Eleitoral nº 0600987-78.2020.6.21.0135) foi extinto sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto decorrente da realização das eleições, bem como porque o pedido nele veiculado dizia respeito unicamente à divulgação da pesquisa, que não pode mais ser impedida.

Não obstante, entendemos que, diferentemente de outros casos em que a decisão impugnada na via do *mandamus* fora substituída pela sentença, da qual cabe recurso ao qual se pode buscar efeito suspensivo por meio de medida cautelar, remanesce o interesse na apreciação do objeto do presente feito, uma vez que o ato judicial contra o qual ele se dirige somente foi afastado em razão da liminar concedida, em plantão, pelo i. Desembargador Eleitoral Presidente dessa Corte. É dizer, não há perda do objeto pois a divulgação da pesquisa que a representação originária visava impedir ocorreu porque autorizada liminarmente nestes autos, havendo necessidade do julgamento para confirmação do acerto ou do desacerto de tal decisão.

No mérito, tem-se que o presente remédio constitucional merece ser conhecido e julgado procedente, uma vez que a decisão proferida pela autoridade apontada como coatora não é atacável com recurso, haja vista o princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias proferidas nas ações eleitorais, positivado no artigo 19 da Resolução TSE nº 23.478/2016, bem como porque restou demonstrado à suficiência que o ato impugnado resultaria em inegável violação a direito líquido e certo do impetrante.

0600549-69 - MS - pesquisa eleitoral - divulgação - disco nomes - assinatura estatístico - Marcelo.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nesse sentido são as bens lançadas razões da decisão do eminente Desembargador Eleitoral Presidente, Plantonista, que deferiu a liminar, a qual pede-se vênica para transcrever e utilizar como fundamentação deste Parecer ministerial, *in verbis*:

No caso dos autos, apesar de a decisão atacada ter considerado irregular a pesquisa eleitoral, por falta de uso de disco circular no momento da entrevista, é certo que o art. 2o da Resolução TSE n. 23.600/2019 não estabelece, nas informações necessárias à elaboração e à divulgação das pesquisas eleitorais, que a coleta de dados seja realizada exclusivamente por meio de uso de disco contendo as opções de candidatos.

Em verdade, o art. 3o da Resolução TSE n. 23.600/2019 prevê expressamente a elaboração de lista, consignando que os nomes de todos os candidatos cujo registro tenha sido requerido deverão “constar da lista apresentada aos entrevistados durante a realização das pesquisas”:

*Art. 3º A partir das publicações dos editais de registro de candidatos, os nomes de todos os candidatos cujo registro tenha sido requerido deverão **constar da lista apresentada aos entrevistados** durante a realização das pesquisas.*

§ 1º O candidato cujo registro foi indeferido, cancelado ou não conhecido somente poderá ser excluído da lista a que se refere o caput deste artigo quando cessada a condição sub judice, na forma estipulada pela resolução deste tribunal que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos.

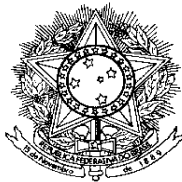
§ 2º Cessada a condição sub judice durante a coleta de dados, seu prosseguimento não será impedido, porém deverão ser feitas eventuais ressalvas no momento da divulgação dos resultados.

Ademais, uma vez que a disputa que ocorre em segundo turno entre apenas dois candidatos encabeçando chapa majoritária da eleição para prefeito, SERGIO CECCHIN e Dr. FRANSCICO-11 e POZZOBOM e RODRIGO DECIMO-45, sequer se evidencia a presença de qualquer prejuízo ou desproporcionalidade no caso em tela.

Assim, não cabe à Justiça Eleitoral criar exigências não previstas em Resolução específica do TSE, ou mesmo limitar o meio eleito para a realização da pesquisa eleitoral, conforme entendimento jurisprudencial:

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2020. PESQUISA ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO. DECISÃO LIMINAR DO JUIZ ELEITORAL QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA DIVULGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PERGUNTA ESPECÍFICA AO ENTREVISTADO QUANTO AO DOMICÍLIO ELEITORAL. FORMULAÇÃO DE PERGUNTA QUANTO AO BAIRRO EM QUE RESIDE. ORDEM ALEATÓRIA QUANTO À APRESENTAÇÃO DO NOME DOS CANDIDATOS NO QUESTIONÁRIO, SEM UTILIZAÇÃO DE DISCO. UTILIZAÇÃO DA BASE DO IBGE QUANTO AOS DADOS POPULACIONAIS. REGULARIDADE. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA.

0600549-69 - MS - pesquisa eleitoral - divulgação - disco nomes - assinatura estatístico - Marcelo.odt



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) 3. A Res.-TSE nº 23.600/2019 não exige que as opções ao entrevistado sejam apresentadas em forma de disco e tampouco aponta critérios na ordem de sua apresentação (alfabética, numérica etc.), de modo que a apresentação aleatória é suficiente para garantir que não houve influência ao entrevistado.

4. É permitida a utilização da base de dados populacionais extraída do IBGE, cuja atualização ocorreu em agosto de 2020, ainda que não tenha havido censo demográfico neste ano. 5. Diante da ausência de teratologia ou ilegalidade do ato tido como coator, a petição inicial do Mandado de Segurança deve ser indeferida.

(TRE-PR, MANDADO DE SEGURANÇA n 0600500-66.2020.6.16.0000, ACÓRDÃO n 56517 de 20/10/2020, Relator ROBERTO RIBAS TAVARNARO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2020) - GRIFEI

RECURSO INOMINADO. PESQUISA ELEITORAL. REGISTRO. QUESTIONÁRIO. PLANO AMOSTRAL. PONDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO. NOME DOS VICES E SUPLENTES. INEXIGÊNCIA. 1. A legislação eleitoral não exige a adoção da metodologia do disco de resposta e não há nos autos demonstração de que a forma como estão dispostas as alternativas direcionam a pesquisa para um ou outro nome ali presente. (...) 4. Recurso improvido.

(TRE-PE, Representação n 118690, ACÓRDÃO de 12/08/2014, Relator JÚLIO CEZAR SANTOS DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/8/2014) - GRIFEI

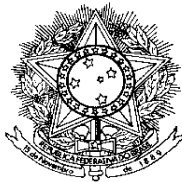
Quanto à falta de assinatura digital, é certo que o art. 2º, inc. IX, da Resolução TSE n. 23.600/2019 exige que a pesquisa contenha o “nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente”, sendo pertinente a tese de que não há campo específico para a aposição da assinatura do estatístico no sistema PesqEle do TSE.

Nada obstante a necessidade lógica de que os documentos firmados pelo profissional, no ato do registro da pesquisa, estejam assinados com certificação digital, o Tribunal Regional Eleitoral do Pará, no julgamento do recurso REL 060049935, da relatoria da Desembargadora Luzia Nadjá Guimarães Nascimento (publicado em sessão em 10.11.2020), referiu que “o sistema de pesquisa eleitoral ainda não implantou, efetivamente, a forma de registrar a assinatura com a correspondente certificação digital do estatístico. Consta no Ofício nº 037/2020, de 10/7/2020, do Conselho Nacional de Estatística encaminhado ao TSE e juntado aos autos pela própria recorrente (id 7869919), requerimento para que seja efetivamente implantada a exigência para fins de maior eficácia no controle das pesquisas pelo conselho”.

A correção da falha se deu no ato de impetração do presente mandado de segurança, no qual foi juntada declaração firmada pelo estatístico responsável, afirmando a veracidade das informações e fornecendo todos os seus dados e registro no Conselho Regional de Estatística da 4ª Região, devendo os documentos serem juntados aos autos da representação originária, o que desde já se determina.

Na análise da matéria deve ser considerado que a ausência de assinatura com certificação digital do estatístico é formalidade que não vicia o registro, tendo em vista

0600549-69 - MS - pesquisa eleitoral - divulgação - disco nomes - assinatura estatístico - Marcelo.odt



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a correta indicação do nome do estatístico regularmente inscrito no conselho profissional com documentação hábil a comprovar o fato.

Tratando-se de irregularidade meramente formal, o procedimento adotado nesta instância, relativo à apresentação de declaração, sanou o vício especialmente considerando que o inciso IX do artigo 2º da Resolução TSE n. 23.600/2019 tão somente visa facilitar a fiscalização pelos órgãos de controle e evitar que nos pedidos de registro sejam inseridos dados falsos relativos aos estatísticos responsáveis pelo levantamento de dados.

Na hipótese, deve-se ter presente que o art. 2º, § 5º, da Resolução TSE n. 23.600/2019 expressamente prevê que as informações prestadas à Justiça Eleitoral são de inteira responsabilidade da entidade ou empresa realizadora do registro da pesquisa eleitoral.

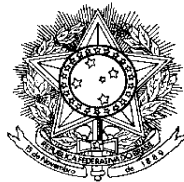
Desse modo, ainda que cognição superficial e própria das decisões liminares, verifica-se que a interpretação conferida pelo nobre magistrado não se amolda ao disposto na legislação eleitoral, pois a pesquisa impugnada não se afigura irregular, comportando divulgação.

Portanto, em juízo sumário, entendo ter sido demonstrada a presença de direito líquido e certo apto à concessão da liminar.

DIANTE DO EXPOSTO, CONCEDO A LIMINAR e suspendo os efeitos da decisão atacada, autorizando a divulgação da pesquisa eleitoral registrada no TSE sob número RS-04236/2020.

Com efeito, a suposição de que a apresentação dos candidatos em uma lista com dois nomes ou em um disco repercute na credibilidade e legitimidade da pesquisa reflete um menosprezo à capacidade dos eleitores de indicar o nome que quiserem ao entrevistador e indica um desconhecimento quanto aos aspectos que efetivamente são capazes de deturpar ou impedir a apreensão do cenário de intenção de votos.

Em relação à ausência de assinatura eletrônica do estatístico responsável pela pesquisa, trata-se de uma irregularidade inescapável se o próprio sistema de registro do TSE não disponibiliza tal campo para preenchimento. E não há exigência na Resolução TSE nº 23.600/2019 de que o estatístico assine os questionários que serão utilizados na pesquisa, como alegado na inicial da representação originária. Nesse sentido, a indicação do profissional que orientou a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

realização da pesquisa é informação suficiente para permitir eventual confirmação da veracidade e regularidade dos trabalhos.

Por essas razões, impõe-se a concessão da segurança para, confirmando a liminar, anular a decisão proferida pela autoridade impetrada, que proibiu a divulgação da pesquisa registrada junto à Justiça Eleitoral sob o nº RS-04236-2020.

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela concessão da segurança.

Porto Alegre, 9 de dezembro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.